

7.º No preço do custo dos investimentos não se inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando dedutível.

8.º O crédito fiscal por investimento aplica-se, para efeitos de imposto sobre a indústria agrícola, aos investimentos concluídos no exercício de 1987 e seguintes.

9.º O «crédito fiscal por investimento» e a «dedução de lucros retidos e reinvestidos» serão quantificados pelo próprio contribuinte na declaração modelo n.º 2 do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola, só lhe aproveitando estes benefícios desde que proceda à autoliquidação do imposto no período em que esta é obrigatória nos termos da alínea a) do artigo 84.º do Código da Contribuição Industrial, aplicável por força do disposto no artigo 353.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

10.º Relativamente à declaração e anexos I e II a que se referem o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86 e § 2.º do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, a juntar à declaração modelo n.º 2 do grupo A do imposto sobre a indústria agrícola, serão adoptados os modelos aprovados por despacho de 20 de Março de 1987, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 210/88

de 4 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, criou a carreira de técnico de diagnóstico, que visa, face às alterações ocorridas na área da tecnologia, especialmente no domínio do diagnóstico e terapêutica, um melhor enquadramento profissional dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 1.º, as disposições do citado Decreto-Lei n.º 384-B/85 são extensíveis a outros departamentos do Estado, através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da respectiva pasta;

Considerando que no Instituto do Emprego e Formação Profissional existe a carreira de fisioterapeuta, cujo conteúdo funcional se insere na área do técnico de diagnóstico e terapêutica;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º Ao pessoal da carreira de fisioterapeuta do Instituto do Emprego e Formação Profissional é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

2.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, e mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 274/85, de 12 de

Julho, passa a ser, na parte respeitante à carreira de fisioterapeuta, o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Mapa a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 210/88

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico especialista	F
2	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	
		G, H e I ou J

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 16/88

de 4 de Abril

Tendo em atenção que as provas físicas de admissão à Escola Prática de Polícia, referidas no anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro, carecem de actualização e reajustamento face às necessidades de recrutamento da Polícia de Segurança Pública;

Considerando a conveniência de tornar mais flexível o sistema de fixação deste tipo de provas, instituindo mecanismos que permitam a rápida adaptação a realidades em permanente mutação;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 20.º — 1 —
2 — As provas físicas são fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna.
3 —
4 —

Art. 2.º É revogado o anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 50/86, de 3 de Outubro.

Aníbal António Cavaco Silva — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.